



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.171 - SP (2015/0099161-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PROBEL COLCHÕES S/A
ADVOGADOS : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169
VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
AGRAVADO : EDIONE IZABEL ABATE BENVENUTI
AGRAVADO : DANIEL PEREIRA BENVENUTI
ADVOGADO : RAUSTER RECHE VIRGINIO E OUTRO(S) - SP217379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE.

1. A questão relativa à prévia citação do sócio ou da pessoa jurídica atingida pela aplicação da *disregard doctrine*, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, encontra precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade*" (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.171 - SP (2015/0099161-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PROBEL COLCHÕES S/A**
ADVOGADOS : **EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169**
: **VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152**
AGRAVADO : **EDIONE IZABEL ABATE BENVENUTI**
AGRAVADO : **DANIEL PEREIRA BENVENUTI**
ADVOGADO : **RAUSTER RECHE VIRGINIO E OUTRO(S) - SP217379**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PROBEL COLCHÕES S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a agravante alega que o acórdão recorrido deixou de enfrentar expressamente em sua decisão a arguição de violação aos arts. 47 e 472 do Código de Processo Civil, razão pela qual houve ofensa ao art. 535 do CPC/73. Aduz que os sócios somente poderiam ser chamados a responder pelo débito não adimplido pelo executado originário se devidamente citados para compor a fase executiva, razão pela qual houve violação ao art. 472 do CPC/73. Por fim, alega que toda a matéria arguida na via especial foi devidamente prequestionada quando da oposição dos embargos de declaração contra o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravados.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação de fl. 244.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.171 - SP (2015/0099161-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PROBEL COLCHÕES S/A**
ADVOGADOS : **EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169**
 : **VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152**
AGRAVADO : **EDIONE IZABEL ABATE BENVENUTI**
AGRAVADO : **DANIEL PEREIRA BENVENUTI**
ADVOGADO : **RAUSTER RECHE VIRGINIO E OUTRO(S) - SP217379**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, não se verifica a alegada violação, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Por sua vez, em relação à alegada violação do art. 47 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o conteúdo normativo de referido dispositivo, invocado no apelo nobre, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar tal omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em confirmação à decisão do relator, entendeu que, na hipótese de deferimento de desconsideração da personalidade jurídica, a citação dos sócios pode ser relegada a um momento posterior. A propósito, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ, fls. 135-136):

"Deferida a desconsideração da personalidade jurídica, a citação dos sócios pode ser relegada a um momento posterior, consoante pondera André Pagani de Souza, em sua obra 'Desconsideração da Personalidade Jurídica - Aspectos Processuais', ed. Saraiva, 2009, pg. 108/109: [...].

No caso, passados quase 12 anos desde a propositura da ação e já reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré (fls. 07/19 e 83/88), a dívida não foi satisfeita.

Neste contexto, de rigor a antecipação da tutela recursal reclamada com a imediata penhora on-line de bens dos sócios da empresa ré (Alexandre Bittar, CPF 153.951.918-01 e Danilo Manoukian, CPF 255.594.848-96) no valor de R\$ 132.951,50, pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. A ordem de penhora será expedida pelo juízo de origem, após o que deverão os agravantes comprovar o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Isto posto, dou provimento ao agravo, confirmando-se a antecipação da tutela recursal."

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que a superação da pessoa jurídica, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, tem natureza de incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se a citação prévia dos sócios em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, aos quais fica garantido o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência sólida desta Casa, na parte que interessa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. A tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 918.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 21/10/2016).

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

[...].

6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes.

[...].

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido.

Recurso especial de Naji Robert Nahas provido."

(REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe de 26/10/2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.459.784/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe de 14/8/2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.523.930/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO.

1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que 'a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade' (REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.125.501/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe de 24/4/2015).

Portanto, constatando-se a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a pretensão recursal deve ser afastada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0099161-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 698.171 / SP**

Números Origem: 0049955-42.2002.8.26.0224 20325113220148260000 499554220028260224

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROBEL COLCHÕES S/A
ADVOGADOS : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169
VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
AGRAVADO : EDIONE IZABEL ABATE BENVENUTI
AGRAVADO : DANIEL PEREIRA BENVENUTI
ADVOGADO : RAUSTER RECHE VIRGINIO E OUTRO(S) - SP217379

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Substituição do Produto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROBEL COLCHÕES S/A
ADVOGADOS : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169
VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
AGRAVADO : EDIONE IZABEL ABATE BENVENUTI
AGRAVADO : DANIEL PEREIRA BENVENUTI
ADVOGADO : RAUSTER RECHE VIRGINIO E OUTRO(S) - SP217379

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.